

Exercício do poder paternal

Decreto n.º 18:996 de 1 de Novembro de 1930

(Publicado no «Diário do Governo» n.º 256
de 3 de Novembro de 1930)

Regula o exercício do poder paternal quando
haja anulação do casamento, divórcio ou se-
paração judicial dos cônjuges, e ainda, em
determinados casos, relativamente aos filhos
ilegítimos. — Estabelece a penalidade a apli-
car aos que deixarem de prestar a menores
os alimentos a que forem obrigados.

2\$00 Esc.

EMPRESA JURIDICA EDITORA
PRAÇA LUIZ DE CAMÕES, 22, 2.º D.
LISBOA—1930

Exercício do poder paternal

Decreto nº 10.888 de 4 de Novembro de 1930

Artigo 1º - O Poder Paternal é exercido pelo pai ou pela mãe, em nome do menor, para a administração dos seus bens e interesses, até ao cumprimento da maioridade, ou até ao casamento, se este ocorrer antes da maioridade.

Artigo 2º - O Poder Paternal é exercido pelo pai ou pela mãe, em nome do menor, para a administração dos seus bens e interesses, até ao cumprimento da maioridade, ou até ao casamento, se este ocorrer antes da maioridade.

2410 288

DECRETO Nº 10.888
DE 4 DE NOVEMBRO DE 1930
EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL



1048 POR EXE RF

Exercício do poder paternal

Decreto n.º 18:996 de 1 de Novembro de 1930

Artigo 1.º E' da competência das tutorias da infância providenciar, a respeito dos filhos nascidos de casamento anulado, dos filhos de cônjuges divorciados ou separados judicialmente e dos filhos ilegítimos, perfilhados por ambos os pais, quando não haja acôrdo expresso entre estes quanto ao exercício do seu poder paternal sôbre a pessoa dêsses filhos.

§ único. Essas providências não affectam a essência do poder paternal, mas apenas têm em vista regular judicialmente o seu exercício.

Art.º 2.º No caso de ser anulado ou declarado nulo o casamento de que haja filhos menores, e não exista acôrdo expresso entre os pais quanto ao exercício do seu poder paternal sôbre a pessoa dêsses filhos, o juiz respectivo participará o facto à competente tutoria da infância, no prazo de dez dias a contar da sentença dessa anulação ou declaração de nulidade.

Art.º 3.º No caso de divórcio ou separação de pessoas e bens, o processo terá por base certidão do auto de conferência a que se refere o art.º 9.º do decreto de 3 de Novembro de 1910 ou da deliberação a que se refere o art.º 472.º do Código do Processo Civil, em que se consigne a falta de acôrdo expresso dos cônjuges quanto ao exercício do poder paternal a respeito dos filhos comuns.

§ único. Esta certidão será remetida officiosamente pelo juiz que tiver decretado o divórcio ou a separação de pessoas e bens, no prazo de dez dias, à competente tutoria da infância.

Art.º 4.º No caso de falta de acôrdo quanto ao exercicio do poder paternal sôbre a pessoa dos filhos ilegítimos perflhados por ambos os pais, as tutorias da infância podem tomar as medidas necessárias ao seu regular exercicio, a requerimento de qualquer dos pais, dos parentes do menor, do curador de menores, delegados de vigilância, directores dos estabelecimentos de protecção à infancia ou ainda sob participação de qualquer autoridade pública judicial, policial ou administrativa.

Art. 5.º Decorridos os prazos a que se referem os arts. 2.º e 3.º ou na falta de cumprimento do acôrdo estabelecido nos termos dos arts. 37.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, 9.º e n.º 4.º do 36.º de 3 de Novembro de 1910 e 462.º do Código do Processo Civil, qualquer das pessoas e entidades enumeradas no artigo antecedente poderá requerer ou participar o facto à tutoria competente, a fim de esta tomar as providências legais.

Art.º 6.º Autuada e distribuída a participação, certidão ou requerimento a que se referem os artigos antecedentes, o juiz da tutoria da infância convocará, no prazo de cinco dias, os pais para uma conferência.

Art.º 7.º O juiz da tutoria, ouvidos os pais em audiência, procurará estabelecer com êles acôrdo quanto ao exercicio do seu poder paternal.

§ único. Havendo acôrdo entre os pais e o tribunal, será êste reduzido a auto.

Art.º 8.º A tutoria tomará sempre as medidas mais convenientes a fim de fiscalizar o cumprimento dêsse acôrdo, podendo para tal efeito delegar em pessoa idônea tais funções, sob a superintendência do curador de menores.

Art.º 9.º Na falta dêsse acôrdo ou do seu cumprimento os pais serão intimados para, no prazo de dez dias, dizerem por escrito o que entenderem quanto ao exercicio do seu poder paternal a respeito dos filhos comuns, oferecerem todos os documentos que interessarem à causa, juntarem o rol das testemunhas e requererem as diligências que entenderem necessárias.

§ 1.º Não poderão ser ouvidas mais de cinco testemunhas por cada parte.

§ 2.º O juiz só autorizará inquirição de testemunhas de fora da comarca, que não sejam apresentadas voluntariamente, ou outras diligências a realizar também fora da comarca, se o tribunal julgar isso indispensável ao esclarecimento da causa.

§ 3.º O juiz indeferirá também o pedido de qualquer diligências que julgue simplesmente dilatórias.

Art.º 10.º O juiz poderá officiosamente, ou a requerimento do curador de menores, mandar proceder a todas as diligências que julgue necessárias ao esclarecimento da causa.

Art.º 11.º Findas estas diligências, sempre que a elas houver lugar, o juiz designará dia para julgamento oral da causa, observadas as disposições seguintes.

§ 1.º Se no dia designado para julgamento faltar qualquer dos pais ou alguma testemunha de que as partes não prescindam, será o julgamento adiado.

§ 2.º Por falta dos pais ou de testemunhas, não poderá haver novo adiamento.

§ 3.º Recolhidas as testemunhas, estando presentes as partes, proceder-se-há á leitura dos autos, salvo se estas e o tribunal delas prescindirem.

§ 4.º Em seguida serão os pais interrogados separadamente pelo juiz, e proceder-se-há depois à inquirição das testemunhas presentes, não se escrevendo nenhuns depoimentos.

§ 5.º Finda a produção das provas, será dada a palavra por uma só vez ao curador de menores e aos advogados das partes, quando os houver constituídos.

§ 6.º A decisão será proferida imediatamente, lavrando-se acórdão subscripto por todos os membros do tribunal quando o processo correr os seus termos perante as tutorias comarcãs. Desta decisão não haverá recurso algum.

Art.º 12.º O tribunal, ao proferir a sua decisão, atenderá a todas as circunstâncias de caso e regulará o exercício do poder paternal de harmonia com os interesses do menor, que poderá ser confiado à guarda de qualquer dos pais ou a terceiros.

§ único. A' decisão a que se refere êste artigo é applicável o disposto no art.º 8.º

Art.º 13.º Na sentença ou acórdão, o tribunal fixará também os alimentos devidos aos menores e a forma da sua prestação, em conformidade com a lei civil.

Art.º 14.º Quando, por motivos supervenientes, fôr necessário alterar o que se tiver decidido a respeito dos filhos ou de alimentos, seguir-se há, perante a respectiva tutoria, o processo do art.º 9.º e seguintes.

§ único. O disposto neste artigo applica-se também

ao caso de o destino e alimentos dos filhos terem sido fixados pelos tribunais comuns, nos termos da legislação até agora vigente.

Art.º 15.º O disposto neste decreto não prejudica a competência do tribunal comum para as providências de carácter provisório, a respeito dos filhos menores, nos casos a que se referem o art.º 481.º do Código do Processo Civil e o § 1.º do art.º 20.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Art.º 16.º E' ainda da competência das tutorias da infância a diligência a que se refere o art.º 667.º do Código do Processo Civil.

§ único. O fundamento a que se refere o n.º 2.º do citado artigo abrange o caso de divórcio dos pais ou o de qualquer decisão anteriormente proferida pelas tutorias.

Art.º 17.º Se aquele que fôr obrigado a prestar alimentos a um menor os não prestou depois de decretado nos termos da legislação em vigor, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da intimação da decisão que os arbitrou, incorrerá na pena de prisão correccional até seis meses.

§ 1.º Dentro do prazo a que se refere este artigo, a tutoria que houver decretado os alimentos, promoverá as diligências a que se referem as alíneas a) e b) do § 8.º do art.º 47.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

§ 2.º E' da competencia das tutorias da infância a instrução e julgamento do processo-crime a que se refere este artigo.

§ 3.º São partes legítimas para requerer o procedimento criminal a que este artigo se refere as pessoas que legitimamente podem requerer a acção de alimentos.

Art.º 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.



Formulario de Processos Penaes, pelo Sr. Dr. ...
 Manual de ...
 Livro de ...
 Livro de ...

1 Volume 50200

Processos em ...
 Livro de ...

Processos ...
 de ...

Processos 1870

Processos ...
 de ...

Processos 1875

Processos de ...
 de ...

Processos 1880

Processos ...
 de ...

Processos 1885

Processos ...
 de ...

Processos ...

A' VENDA:

Formulario de Processo Penal, pelos advogados Bessone de Abreu e Eurico Serra, em harmonia com o novo Codigo de Processo Penal.

Codigo de Processo Civil Actualisado e Comentado, pelo advogado Dr. Azevedo Souto, acompanhando todos os artigos do Codigo e incluindo no logar proprio toda a jurisprudencia e legislação posterior sobre processo civil.

I Volume 60\$00

Encontra-se em publicação o 2.º volume, podendo adquirir-se por assinatura. — Cada fasciculo de 32 paginas — 5\$00 esc.

Registo obrigatório de cães — (Dec.º n.º 18:725 de 2 de Agosto de 1930).

Preço 1\$00

Codigo da Caça, — (Decreto n.º 18:743 de 11 de Agosto de 1930)

Preço 2\$50

Protesto de letras, — (Nova publicação rectificada do Decreto n.º 18:454)

Preço 1\$00

Pequenas dividas, — processo sumario (decretos n.ºs 18:552 de 3 e 10 de Julho 1930 e 18:927 de 15 de Outubro de 1930)

Preço 2\$50

EMPRESA JURIDICA EDITORA

PRAÇA LUIZ DE CAMÕES, 22, 2.º D.

LISBOA — Telefone 2 6364